



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

NOME: ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores
Livres

☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário			☒ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização					
ARTIGO DA MINUTA		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA	
Do processo de Consultas Públicas da ANP					
Os procedimentos de Consultas e Audiências Públicas são essenciais em um modelo democrático. O mercado de gás natural brasileiro está amadurecendo e se encontra em um momento muito importante, quando o arcabouço jurídico está evoluindo e o cenário futuro é otimista. Dessa forma, a ABRACE reconhece o grande esforço realizado pela ANP em consultar e receber subsídios e informações adicionais dos vários agentes interessados em suas diversas Consultas Públicas. Nós entendemos que disponibilização de um prazo maior para análise e elaboração de sugestões para as propostas desta Agência Reguladora enriquece todo o processo. Buscando o seu aprimoramento, a ABRACE sugere que as Consultas Públicas da ANP tenham prazo para contribuição de 60 (sessenta) dias.					
Minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador					
Art. 3º		Sugerimos adequação do Parágrafo único do Artigo 3º, para aperfeiçoamento da sua compreensão.		A redação do parágrafo deixa dúvidas quanto ao seu entendimento. O texto deve ser claro e objetivo para a fim de se evitarem interpretações dúbias. O texto deve deixar claro qual a interpretação da palavra	

		“instalações” dentro das definições de Autoprodutor e Autoimportador.
Art. 5º	Sugerimos alteração do caput do Artigo 5º, conforme abaixo: Art. 5º. A ANP analisará a documentação apresentada pela sociedade ou consórcio solicitante no prazo máximo de <u>30 (trinta) 90 (noventa)</u> dias, contados da data de sua entrega.	A sugestão visa à diminuição da burocracia e redução de prazos, o que oferece mais dinamismo ao mercado. Dessa forma, cria-se um incentivo ao surgimento de novos agentes.
Minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização		
Art. 8º	Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV do Artigo 8º, de forma que as informações neles constantes sejam requeridas dos agentes Vendedores somente no momento da celebração de cada contrato de fornecimento. A presença destes incisos também permite um entendimento dúbio do processo de autorização da atividade de comercialização de gás natural.	A ABRACE considera muito importante que se procure garantir um lastro físico ao mercado de gás natural. Essa iniciativa trará mais segurança de suprimento aos consumidores. Entretanto, é inviável que um agente Vendedor apresente as informações descritas nos incisos III e IV do Artigo 8º no ato do pedido de autorização para atividade de comercialização. A atual proposta da ANP com esses itens significaria que um agente Vendedor deveria apresentar lastro físico para todos os seus contratos futuros de fornecimento de gás. A Autorização à atividade de comercialização deve ser solicitada uma única vez à ANP por cada agente Vendedor, que posteriormente registrará contrato de compra ou venda de gás na ANP, a cada vez que celebrar um. É neste momento, na celebração de cada contrato de fornecimento, que o Vendedor terá conhecimento da origem ou da caracterização das reservas de gás ou contratos de importação de gás que irão garantir o lastro físico dos seus contratos de venda. Sugerimos que as informações descritas nos incisos III e IV do Artigo 8º sejam requeridas dos agentes Vendedores somente no momento da celebração ou registro de cada contrato de fornecimento.

		Há também a questão da possibilidade de interpretação dúbia que a presença dos incisos em questão pode causar. A solicitação da informação de lastro físico conforme descrito no Artigo 8º abre margem para entendimento de que o ato de autorização da ANP à comercialização de gás natural deverá ser impetrado por um Vendedor para cada celebração de contrato de comercialização. Dentro desta visão, a ANP deteria um prazo de 90 dias para autorizar cada transação, o que poderia em muitos casos inviabilizá-la. Nós acreditamos que não é esta a intenção da ANP nesta Resolução, visto que dessa maneira o mercado enfrentaria uma burocracia demasiadamente grande e desnecessária, incompatível com a ideia de um mercado dinâmico que se espera para o Brasil no futuro. A nossa proposta de alteração suprime essa dúvida.
Art. 10	Sugerimos alteração do caput do Artigo 10, conforme texto abaixo: Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de <u>30 (trinta) 90 (noventa)</u> dias, contados da data da apresentação da documentação integral.	A sugestão visa à diminuição da burocracia e a diminuição de prazos, o que oferece mais dinamismo ao mercado. Dessa forma, cria-se um incentivo ao surgimento de novos agentes.
Art. 11	Sugerimos alteração do Artigo 11 e a inclusão de um novo artigo, conforme abaixo: Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP. <u>Quando a comercialização de gás natural se destinar para empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado, os contratos devem explicitar:</u> I. Modalidade de prestação do serviço; II. Termos e condições gerais de prestação do serviço; III. Volumes; IV. Preço:	Nós parabenizamos a ANP pela iniciativa de buscar agregar transparência ao nosso mercado. A fim de promover a transparência no mercado de gás natural brasileiro e o controle das informações, a ABRACE acredita que seja fundamental o registro e a divulgação dos itens citados no Artigo 11. No entanto, este processo deve ficar restrito aos contratos de fornecimento firmados com as distribuidoras estaduais, uma vez que estas são concessões de serviço público e têm como princípio a modicidade tarifária. Neste contexto, é válido ressaltar que há vários consumidores inseridos em um ambiente de monopólio natural de distribuição de gás, que, submetidos também à regulação estadual do

	a) Parcela do preço referente à molécula; b) Parcela do preço referente ao transporte; V. Critérios de reajuste das parcelas de preço; VI. Ponto de transferência de propriedade; VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; VIII. Prazo de vigência. Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo. Art. XX. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP. <u>Quando a comercialização de gás natural se destinar para agentes que não sejam concessionárias de distribuição de gás canalizado, os contratos devem explicitar:</u> I. Modalidade de prestação do serviço; II. Termos e condições gerais de prestação do serviço; III. Volumes; <u>IV. Preço:</u> <u>— a) Parcela do preço referente à molécula;</u> <u>— b) Parcela do preço referente ao transporte;</u> <u>IV. Parcela do preço referente ao transporte</u> V. Critérios de reajuste das parcelas de preço; VI. Ponto de transferência de propriedade; VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; VIII. Prazo de vigência. Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata <u>a alínea (b) de o</u> inciso IV deste artigo.	assunto, não têm a opção de migração para o mercado livre. Dessa forma, é essencial que esses consumidores tenham acesso, de forma pública e de fácil acesso, às informações relativas ao preço de compra de gás pela sua distribuidora, que o repassa integralmente às tarifas de distribuição. Por outro lado, para contratos de venda de gás natural firmados com Autoprodutores, Autoimportadores ou Consumidores Livres no ambiente de contratação livre, esta condição não deve ser aplicada. Para estes agentes, os contratos são livremente negociados entre as partes e afetam apenas os envolvidos, ao contrário do que ocorre no serviço de distribuição, onde é afetada a sociedade como um todo.
--	---	---

Artigos 3º ao 6º	Sugerimos que agentes com registro de Produtores recebam automaticamente o registro de Vendedores.	A sugestão visa à diminuição da burocracia e eliminação de prazos, o que oferece mais dinamismo ao mercado. Um agente Produtor naturalmente deverá comercializar sua produção, devendo proceder à uma solicitação de registro de Vendedor, segundo as regras propostas nesta minuta de Resolução. Sugerimos que se estudem as vantagens provenientes dessa automatização, principalmente sob o aspecto burocrático.
-------------------------	---	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.